



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078224-33.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARIA TERESA CUSTODIO DE SOUZA, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1078224-33.2024.8.26.0053 – Comarca de São Paulo

Apelante/Apelada: Maria Teresa Custodio de Souza (Justiça Gratuita)

Apelado/Apelante: Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Evandro Carlos de Oliveira

Voto n. 2301

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. EXTINTA FEPASA. REAJUSTE PELOS ÍNDICES DO IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DA AUTORA E REQUERIDO DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora e pelo Estado de São Paulo contra sentença que julgou improcedente o pedido de complementação dos proventos de aposentadoria e pensão da extinta FEPASA, com base nos índices do IPC de março (84,93%) e abril (44,80%) de 1990. A sentença também fixou honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00, por equidade, o que motivou o recurso da Fazenda Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exclusão dos inativos da aplicação dos índices do IPC de março e abril de 1990 viola o princípio da paridade entre ativos e inativos e gera direito adquirido à complementação dos proventos; (ii) estabelecer se a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade está em desacordo com as normas do CPC e com a tese firmada pelo STJ no Tema 1076.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revogação da Lei n. 7.788/89 pela Medida Provisória n. 154/90, posteriormente convertida na Lei Federal n. 8.030/90, retirou a base legal para a aplicação dos reajustes do IPC de março e abril de 1990. Demonstrado que ocorreu apenas mera expectativa de direito.

4. O acordo coletivo firmado entre a FEPASA e os ferroviários previa a aplicação dos reajustes apenas enquanto vigente a Lei n. 7.788/89. Inocorrência de direito adquirido à incorporação dos índices após sua revogação.

5. A jurisprudência do TJSP e do STJ é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a reajustes salariais revogados antes da consolidação do benefício, sendo indevida a aplicação retroativa dos índices do IPC.

6. A fixação dos honorários advocatícios por equidade é acertada, tendo em vista o elevado valor da causa e a necessidade de evitar condenação desproporcional, conforme precedentes do STF e do TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 3º e § 8º, art. 1013, §4º; Lei n. 9.343/96, art. 4º; Lei n. 8.030/90; Lei n. 7.788/89; MP n. 154/90; Lei Federal n. 8.030/90; Súmula 85 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, ACO 637, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 14.06.2021; STJ, REsp 1509754/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09.06.2015; TJSP, Apelação Cível n. 1070710-63.2023.8.26.0053, Rel. Des. Antônio Carlos Villen, j. 20.06.2024.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Maria Teresa Custodio de Souza e pelo Estado de São Paulo**, em face da r. sentença de fls. 380/386 que, em ação de procedimento ordinário ajuizado em face do **Estado de São Paulo**, julgou o pedido formulado pela autora improcedente, com fundamento no art. 487, inc. I e II, do CPC. Além disso, tendo em vista a pequena complexidade e o tempo de tramitação do feito, condenou a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por equidade, nos termos do art. do art. 85, § 8º, do CPC, o que ocasionou a irresignação da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Irresignada, recorreu a requerente, conforme fls. 397/408, e alegou, em síntese, que: **(i)** a sentença recorrida julgou improcedente o pedido, indevidamente, pois desconsiderou a ausência de prescrição do fundo de direito, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 85 do STJ; **(ii)** há previsão legal expressa no artigo 4º da Lei Estadual n. 9.343/96 que garante a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e pensionistas; **(iii)** a exclusão dos inativos da aplicação dos índices do IPC de março e abril de 1990 afronta o princípio da paridade entre ativos e inativos, conforme previsto no artigo 40, § 8º, da CF, combinado com o

artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/03; **(iv)** os artigos 192 e 202, ambos do Estatuto dos Ferrovários (Decreto n. 35.530/59) garantem a manutenção dos proventos dos aposentados em equivalência com os valores percebidos pelos servidores da ativa; **(v)** a revogação da Lei n. 7.788/89 pela Medida Provisória n. 154/90 não tem o condão de retroagir para afastar direitos adquiridos; **(vi)** a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito à complementação de aposentadoria com base nos índices do IPC de março e abril de 1990, conforme precedentes citados; **(vii)** a Fazenda do Estado de São Paulo não comprovou a aplicação de reajustes distintos ou a quitação do direito alegado, ônus da prova que lhe cabia; **(viii)** os juros de mora devem ser aplicados conforme o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, até 28 de junho de 2009. A partir da vigência da Lei 11.960/09, os juros e a atualização monetária serão calculados de uma única vez, de conformidade com os cálculos da caderneta de poupança, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.205.946/SP.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

De outra banda, também irresignado e objetivando a reforma da r. sentença em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, o Estado de São Paulo/apelante recorreu, conforme fls. 446/451 para pretender, em síntese, que: **(i)** a sentença recorrida fixou os honorários sucumbenciais por equidade, contrariando o disposto no artigo 85, § 3º e § 8º, do CPC, bem como a tese firmada no Tema 1076 do STJ; **(ii)** a fixação dos honorários por equidade somente é admissível em hipóteses excepcionais, como quando o proveito econômico do vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso concreto; **(iii)** sendo elevado o valor da causa, deveria ter sido aplicado o percentual previsto no § 3º do artigo 85 do CPC, observando-se as faixas percentuais estabelecidas para a Fazenda Pública; **(iv)** a simplicidade da demanda, o tempo de tramitação processual e o trabalho do advogado não podem ser usados para justificar a fixação dos honorários por equidade, mas apenas para definir o percentual dentro das faixas legais; **(v)** a decisão recorrida afronta a jurisprudência consolidada do STJ, que determina a

aplicação dos percentuais estabelecidos no CPC sempre que possível, sendo a fixação equitativa uma exceção.

Requeru, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e determinar a fixação dos honorários sucumbenciais conforme o artigo 85, § 3º, do CPC.

Contrarrazões apresentada apenas pelo Estado de São Paulo, conforme fls. 457/507.

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer os recursos de apelação interpostos, porquanto tempestivos, legalmente isentos de preparo, consoante disposto no art. 1.007, §1º, do CPC para Fazenda Pública e com amparo no art. 98, §1º, I, também, do CPC, no que concerne a autora e, ainda, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Inicialmente, sustenta a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em contrarrazões, que *“o sobrestamento do presente feito é medida necessária, uma vez que o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) de nº 0014251-86.2024.8.26.0000) foi admitido, com suspensão de todos os feitos pendentes de julgamento, pela Turma Especial de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça”*.

No entanto, razão não lhe socorre, porque a presente ação

objetiva a condenação do Estado de São Paulo ao “*pagamento das diferenças pertinentes a aplicação dos reajustes de 84,93%, correspondente ao IPC do mês de março/1990, a partir do mês de abril/1990 e 44,80%, correspondente ao IPC do mês de abril/1990, a partir de maio/1990, de forma acumulada (...)*”, conforme depreende-se do pedido exposto na peça inaugural, fl. 10.

Por outro lado, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0014251-86.2024.8.26.0000 (IRDR 53), a qual o requerido se apoia, houve definição de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o Estado de São Paulo e que tratam especificamente da “*Definição sobre a possibilidade ou não de concessão de reajuste de benefício previdenciário aos pensionistas e aposentados da extinta FEPASA, das diferenças relativas à aplicação da correção monetária pelo índice de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989*”.

Nesse passo, forçoso reconhecer a inexistência de prejudicialidade, uma vez que a distinção entre as matérias discutidas nestes autos e no mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 53, não justifica o acatamento preliminar pleiteada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Em relação à preliminar arguida pela **autora/apelante**, na qual aduziu que não merece prosperar o decidido pelo Juízo “*a quo*” de que a “*pretensão deduzida não deve ser acolhida ante o reconhecimento da prescrição*”, nesse ponto específico, razão lhe assiste, pois em que pese as argumentações apresentadas, tem-se que não há de se falar em prescrição de fundo de direito, mas sim do fenômeno da prescrição quinquenal.

Constata-se que a pretensão deduzida envolve, claramente, prestação de trato sucessivo, aplicando-se por inteiro o entendimento consolidado na Súmula n. 85 do C. STJ, “*in verbis*”:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Assim, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. FEPASA. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IPC. MARÇO/1990 E ABRIL/1990. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, na situação em que se busca a extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação de aposentadoria (variação do IPC nos meses de março/1990 e abril/1990), a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. Recurso Especial provido.” (REsp 1509754/SP; Relator Min. HERMAN BENJAMIN; 2ª Turma; j. 09.06.2015) – (g.n.)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DA FEPASA. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO PERCEBIDA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. Sem a negativa expressa da Administração em revisar a verba paga a título de complementação de aposentadoria, deve ser afastada a prescrição do chamado fundo de direito, incidindo a Súmula n. 85 desta Corte. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1234804 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0180800-7 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2010)

Logo, conclui-se que o não reconhecimento da prescrição de fundo de direito é medida de rigor a ser adotada.

Por conseguinte, afastada a preliminar e, em respeito ao que preceitua o art. 1013, §4º, do CPC, passa-se ao julgamento do mérito, propriamente dito.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da

matéria impugnada.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Contudo, na questão de fundo, a demanda não prospera.

Trata-se de ação declaratória proposta por pensionista de ex-ferroviário aposentado da extinta FEPASA que pleiteia a condenação da requerida ao pagamento das diferenças de proventos nas complementações de aposentadoria e pensão de 84,93% (correspondente ao IPC de março de 1990, a partir de abril de 1990) e de 44,80% (correspondente ao IPC de abril de 1990, a partir de maio de 1990), de forma acumulada com a aplicação e incorporação dos percentuais de reajustes subsequentes concedidos à categoria e consequente apostilamento para futuros pagamentos devidamente corrigidos, verbas vencidas e vincendas.

Acresce com o relato de que esta atualização foi concedida aos beneficiários da ativa por intermédio de acordo coletivo celebrado em 1990 entre a extinta FEPASA e os sindicatos da categoria dos ferroviários (v. cláusula 4), com menção à legislação que assegura a equiparação entre salários de ativos e proventos de inativos e pensões.

Referida cláusula 4 do citado “*Acordo Acerca do Reajuste de Salários da Categoria, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1990 e outras avenças*”, estabelecia que:

“4 - A partir da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) referente a janeiro de 1990 e enquanto perdurar a Lei nº 7.788 de 03/07/89, que dispõe sobre a política salarial em vigor, fica assegurada a correção dos salários pelo índice pleno do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), do mês anterior, a todas as faixas salariais” – (fl. 32)

Como se verifica da leitura do dispositivo supramencionado, o próprio acordo celebrado entre as partes previa a eficácia limitada da forma de correção, ou seja, apenas “*enquanto perdurar a Lei nº 7.788, de 03/07/1989*”.

Contudo, é necessário considerar que a referida Lei n. 7.788/89, que assegurava a revisão de salários com base no IPC, foi revogada pela Medida Provisória n. 154/90, posteriormente convertida na Lei Federal n. 8.030/90, que instituiu nova sistemática para o reajuste de preços e salários em geral (Plano Collor).

Nesse contexto, se o mencionado ajuste previa o reajuste dos salários dos trabalhadores pelo IPC apenas enquanto vigente a Lei n. 7.788/89 e tendo a Administração negado esse direito em 1990 com a edição da MP n. 154, não há como acolher a pretensão da recorrente na presente demanda.

De fato, na data de vigência da Medida Provisória n. 154/90, os ex-ferroviários e pensionistas detinham apenas expectativa de percepção dos benefícios previdenciários relativos a março de 1990, cujo pagamento ocorreu em abril do mesmo ano, motivo pelo qual não se consumou a aquisição do direito invocado. Havia, assim, mera expectativa do direito, repita-se.

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, por amoldável à espécie, cita-se julgados, na forma do V. Acórdão, que ora se colaciona:

“FERROVIÁRIOS. Complementação de aposentadoria. FEPASA. Pretensão à concessão dos índices 84,93% e 44,80% correspondentes ao IPC de março e abril de 1990. Contrato coletivo de trabalho firmado em janeiro de 1991 que põe termo às negociações relativas às correções salariais relativas ao ano de 1990 e concede índice de 69,61% incidente sobre o salário de dezembro do mesmo ano. Correções salariais daquele ano integralmente absorvidas no índice ajustado. Inexistência de direito adquirido ao reajuste. Revogação das Leis 7.830/89 e 7.788/89 pela Medida Provisória 154, convertida na Lei 8.030/90. Entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal e Superior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1070710-63.2023.8.26.0053; Rel. Des. **Antônio Carlos Villen**; julgado em 20/06/2024).

“PREVIDÊNCIA. FEPASA. Complementação. Aposentadoria/Pensão IPCs de março e abril de 1990. Direito adquirido. Impossibilidade: Não há direito adquirido quando revogada a lei que o previa antes de serem completados os seus requisitos.” (TJSP; Apelação Cível n. 1070717-55.2023.8.26.0053; Rel. (a) Des. (a) **Teresa Ramos Marques**; julgado em 10/10/2024).

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se alguns julgados das demais Câmaras deste Tribunal:

“AÇÃO ORDINÁRIA. Pensionista da antiga FEPASA. Complementação de proventos e pensões em razão de acordo coletivo de trabalho firmado em 1991, em que se fixou reajuste pelos índices do IPC de março (84,93%) e de abril (44,80%), ambos de 1990. Inadmissibilidade. Revogação da Lei nº 7.830/89 pela MP nº 154/90, que se converteu na Lei Federal nº 8.030/1990. Prescrição do fundo de direito afastada. Sentença de improcedência. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível n. **1018282-70.2024.8.26.0053**; 1ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. **Magalhães Coelho**; julgado em 30/09/2024).

“COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FEPASA. Pensionista. Pretensão ao reajuste do IPC de 84,93% correspondentes a março de 1990 e 44,80% referentes a abril de 1990, nos termos da Lei nº 7.788/89. Inadmissibilidade. Índices que deixaram de ser aplicados em razão de MP nº 154/90 posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90, que revogou a sistemática anterior de reajuste. Improcedência mantida. Precedentes desta C. 9ª Câmara e Corte de Justiça. Honorários recursais ora fixados. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível n. **1055845-35.2023.8.26.0053**; 9ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. **Rebouças de Carvalho**; julgado em 23/09/2024).

Portanto, deve ser mantida a improcedência da demanda, mas

pelos fundamentos acima expostos.

No que se refere ao pleito do Estado de São Paulo para que ocorra reforma da r. sentença somente no ponto em que fixou honorários sucumbenciais pela via da equidade, respeitado os argumentos e convicção do apelante, a r. decisão não merece reparo.

Sobre a questão, é cediço que o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 85, §§2º e 3º, regras gerais para fixação da verba honorária, tomando-se como base, de modo subsequente: (i) o valor da condenação, (ii) o valor do proveito econômico obtido ou, na impossibilidade de precisá-lo, sobre (iii) o valor atualizado da causa, observados os critérios previstos nos incisos do referido §2º.

In verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

[...].” (g. n.)

Entretanto, a hipótese vertente trata de demanda por complementação de vencimentos referente a diferença entre o valor dos salários de benefício que os inativos percebem do INSS e o valor dos vencimentos que perceberiam se continuassem em atividade, ajuizada em 16/10/2024, à qual foi atribuído o valor de R\$ 111.069,94 (cento e onze mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), o que resultaria na condenação ao pagamento de, aproximadamente, R\$ 15.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ponderada a majoração prevista no §11 do art. 85 do CPC.

Destarte, ainda que não parem dúvidas sobre a dedicação e qualidade do trabalho desenvolvido pelos procuradores(as) do Estado, esse valor não se mostra razoável nem condizente com o grau de complexidade da demanda, porque se encontra na contramão dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC.

Dessa forma, utilizando-se a mesma lógica aplicada às demandas em que o valor da causa (ou proveito econômico obtido) é irrisório, entende-se que, no presente caso, a fixação por apreciação equitativa determinada na r. sentença de primeiro grau foi acertada, pois o contrário resultaria em arbitramento de montante desproporcional às características da demanda. Em outras palavras, verifica-se que a apreciação equitativa tem igual resultado em ambas as hipóteses, qual seja assegurar o arbitramento razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, com o afastamento do risco de arbitramento em valor irrisório ou excessivo.

Nesse ponto, não se olvida a tese fixada pelo C. STJ no julgamento do Tema n. 1.076. Entretanto, ressalta-se que o C. STF já decidiu em sentido contrário ao adotado no tema em questão, entendendo ser possível a fixação dos honorários advocatícios por equidade nos casos em que seu arbitramento em percentual sobre o valor da causa implique condenação desproporcional e injusta, conforme aresto abaixo ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 2. O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 3. **Nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, notadamente no caso de parcial procedência da ação, afastando-se a incidência do § 6º do art. 85 do CPC/2015, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta.** 4. A fixação dos honorários, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, nas demandas em que figuram como partes entes que integram a Fazenda Pública, poderia comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade, em razão do elevado ônus financeiro. 5. Embargos de Declaração rejeitados.” (STF - ACO: 637 ES 0002180-32.2002.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2021) – g.n.*

Outrossim, já decidiu no mesmo sentido este E. TJ/SP:

APELAÇÃO CÍVEL. Pensionista da extinta FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. Pretensão ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre a complementação de aposentadoria e pensão que percebe, relativamente ao IPC de março e abril de 1990. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação. 1. Inativos e pensionistas da extinta FERROVIA PAULISTA S/A FEPASA. Pretensão ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre a complementação de aposentadoria e pensão que percebem, relativamente ao IPC de março e abril de 1990. Inadmissibilidade da pretensão. Benefício previsto na Lei n.º 7.788/89, que foi revogada pela MP n.º 154/90, convertida na Lei n.º 8.030/90, antes da aquisição do direito invocado. Precedentes. 2. Honorários Advocatícios. Valor dos honorários fixados de forma equitativa. Manutenção. Fixação que

deve mesmo ser feita por equidade no caso, nos termos do § 8º, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015. Majoração nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC. 3. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível n. 1034790-72.2016.8.26.0053; 9ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu; julgado em 11/11/2020).

Como se vê, possível e recomendado, tendo em vista características dos autos, a fixação da verba honorária à luz do critério equitativo na quantia arbitrada pelo MM Juiz sentenciante, pois remunera de modo adequado o trabalho desenvolvido, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, o trabalho realizado, o tempo exigido para a sua execução e a complexidade das questões jurídicas e fáticas envolvidas.

Agora, ponderando o desprovimento do recurso de apelação interposto, diante da manutenção do julgado, ora em sede recursal, a vencida será responsável pelo resgate dos honorários advocatícios recursais arbitrados e acrescidos com o importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), perfazendo esta a majoração legal prevista no art. 85, § 11, do CPC, diante do acima discorrido.

Nesse diapasão, acertada a solução proposta pelo Juízo de primeiro grau de arbitrar os honorários pelo critério da equidade, de modo que deve ser mantida a r. sentença pelos fundamentos acima expostos.

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, para manter a improcedência da demanda, por outros fundamentos. **NEGA-SE, TAMBÉM, PROVIMENTO** ao recurso do Estado de São Paulo, quanto à pretensão de majoração dos honorários advocatícios nos termos cima

MARTIN VARGAS
Relator